



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10940.000616/98-10  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-009.304 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de agosto de 2019  
**Matéria** Restituição - Expurgos Inflacionários  
**Recorrente** COTONIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n° 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n° 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n° 561/2007.

Recurso Especial do contribuinte provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte (fls. 864/891), admitido pelo Despacho de fls. 970/976 apenas em relação ao **direito à correção monetária plena do indébito, com acréscimo dos expurgos inflacionários, independentemente de decisão judicial**, contra o Acórdão 3403-002.598 (fls. 800/808), de 26/11/2013, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. COMPENSAÇÃO.  
DIREITO CREDITÓRIO ADMINISTRATIVAMENTE  
RECONHECIDO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.  
IMPOSSIBILIDADE.*

*No caso de o direito creditório e as compensações serem, ambos, reconhecidos/homologados administrativamente, os índices de correção a serem adotados pela Administração são os constantes da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR no 08/1997, pela ausência de medida (legal ou “jurisprudencial vinculante”) que garanta, em um processo sobre crédito tributário que sequer transite pelo Poder Judiciário, os índices de correção que este adota.*

Em suma, postula o contribuinte, quanto à matéria devolvida ao nosso conhecimento, que seja aplicado aos seus créditos reconhecidos os expurgos inflacionários em vez dos índices aplicados com arrimo na Norma de Execução COSIT/COSAR nº 08/1997.

Em contrarrazões (fls. 980/984), pugna a Fazenda pelo improvimento do especial do contribuinte ao entendimento de que somente cabe a aplicação dos expurgos quando determinado judicialmente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço do recurso nos termos em que admitido.

No **mérito** está pacificada a jurisprudência desta Turma, espelhada no Acórdão nº 9303-007.780, de 11/12/2018, que restou assim ementado:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 31/10/1990 a 30/09/1995*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.  
RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA.*

*Com a edição do Parecer PGFN/CRJ nº 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN nº 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/2007.*

No voto condutor daquele Acórdão, são, basicamente, transcritas as citadas normas da PGFN, o que aqui também faço – e que bastam como razão de decidir:

PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008:

(...)

*19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.*

ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 10/2008:

*O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2601 /2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."*

*JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935.594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl*

Processo nº 10940.000616/98-10  
Acórdão n.º **9303-009.304**

**CSRF-T3**  
Fl. 340

---

*nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).*

Entendimento esse que foi reproduzido no recente julgado **9303-008.467**, de 16/04/2019, igualmente de relatoria do Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas.

A ressalva que faço é que entendo que descabe a aplicação dos expurgos caso haja decisão judicial transitada em julgado determinando, às explícitas, outra metodologia de atualização monetária.

### **DISPOSITIVO**

Forte no exposto, conheço do recurso especial do contribuinte e dou provimento para que sobre os créditos reconhecidos administrativamente sejam aplicados os índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire